

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.262/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118128-93 (Aut.), 40.010118980-38 (Coob.)  
Impugnante: Transwagen Resende Entregadora de Veículos Ltda (Aut.),  
Volkswagen do Brasil Ltda - Industria de Veículos Automotores  
(Coob.)  
Proc. S. Passivo: Pedro A. Lino Gonçalves/Outro(s) (Coob.)  
PTA/AI: 02.000211173-88  
CNPJ: 01812566/0001-80 (Aut.), 59104422/0099-63 (Coob.)  
Origem: DF/ Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO.** Constatado o transporte de veículos novos desacobertados de documentação fiscal hábil vez que as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem foram desclassificadas pelo Fisco por divergir da operação efetuada. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de transporte sob a cláusula *fob*.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% do seu valor. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de três veículos novos procedentes da Volkswagen do Brasil Ltda, situada no Estado do Rio de Janeiro, com destino a Contribuinte situado no Estado de São Paulo, para encarroçamento, desacobertados de documentação fiscal.

No momento da abordagem foram apresentadas notas fiscais de operação entre contribuintes paulistas, que foram desclassificadas pelo Fisco em razão da divergência da operação.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 55, II, § 3º, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada, por seu representante legal e a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, apresentam, tempestivamente Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 128/131.

### **DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias (veículos novos) desacobertados de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais 9, 10 e 11 de fls. 20/25, emitidas por Civilia Engenharia Ltda, situada no Estado de São Paulo (SP), com destino às empresas Impacto Impl. Rod. Ltda e Facchini S/A, sediadas nos municípios de Jaú e São José do Rio Preto, que não se prestavam para acobertar a referida operação.

Os argumentos da Autuada são no sentido de dizer que foi feita uma operação triangular corriqueira, figurando a mesma como representante da empresa Coobrigada.

Questiona a forma como foi emitido o Auto de Infração, fala em contradição por parte da fiscalização e aduz ausência de prejuízo para o Erário Público.

Questiona a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais para exigir o presente crédito tributário, fala dos princípios que regem a matéria, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Coobrigada pede a sua exclusão da lide.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, contesta um a um os pontos levantados na defesa, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se apura dos autos é que os argumentos proferidos pelas Impugnantes não são de todos improcedentes.

Conforme enfatizado pela fiscalização à fls. 129/131, a própria empresa Autuada reconhece tratar-se de uma operação triangular.

O que de fato ocorreu foi a venda de veículos novos pela empresa Coobrigada, para a empresa Icavel Veículos Ltda, situada na cidade de Cascavel (PR), sendo que esta vendeu para a empresa Civilia Engenharia Ltda que, por sua vez, mandou encarroçar os veículos em São Paulo (SP).

Como já dito, as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal foram emitidas pela empresa sediada em São Paulo (SP), com destino a duas outras empresas sediadas no território paulista, quais sejam Jaú (SP) e São José do Rio Preto (SP).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, pela transcrição feita pela própria empresa Autuada, a presente operação trata-se de uma venda à ordem, com remessa de mercadoria para beneficiamento em São Paulo (SP).

Quanto à opção pela rota, em nenhum momento a mesma foi citada pelos fiscais autuantes, uma vez que é livre o trânsito no território nacional, desde que respeitados os ditames da legislação tributária vigente.

Importante ressaltar que os documentos fiscais foram desclassificados por não serem documentos hábeis para acobertar a operação que se realizava, com a cobrança da penalidade isolada por ser a mercadoria perfeitamente identificável, oriunda de outra unidade da Federação, com o imposto destacado nos próprios documentos.

Não há também como se acatar a arguição de ilegitimidade do Fisco mineiro para proceder à presente autuação, tendo em vista as regras criadas pelos Estados signatários, com o fim de se evitar conflitos de ordem acessória e principal, comuns no ICMS.

Como se vê, legítimas são as exigências fiscais formalizadas contra a empresa Autuada, tendo em vista que a mesma procedeu ao transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal que não correspondia à real operação praticada.

Entretanto, melhor sorte não colhe a fiscalização ao inserir no pólo passivo da obrigação tributária a empresa Coobrigada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, pois, não há como se imputar qualquer tipo de infração à legislação tributária por parte da mesma.

Na operação objeto do presente feito fiscal a empresa Coobrigada fez a sua parte, ou seja, emitiu os documentos fiscais de venda para a destinatária Icavel Veículos Ltda, com sede na cidade de Cascavel (PR).

Além de emitir os documentos fiscais na forma da legislação tributária, a empresa Coobrigada fez constar no corpo dos mesmos que o frete seria por conta do destinatário – cláusula *FOB*, conforme se vê das notas fiscais 069.193, 069.195 e 069.196, juntadas pela mesma em sua Impugnação às fls. 118/120.

O que se apura de todo o processado é que, independentemente dos motivos que levaram a empresa Autuada a efetuar o transporte das mercadorias, contratada que foi pela empresa Civilia Engenharia Ltda, não se justifica a indicação da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda como Coobrigada.

Referida empresa não teve qualquer relação com as operações autuadas, considerando que os veículos foram por ela comercializados mais de 01 mês antes da efetivação da presente operação.

Tais veículos foram vendidos pela empresa Icavel Veículos Ltda para a empresa Civilia Engenharia Ltda, conforme se verifica das notas fiscais 63.040, 63.042 e 63.043 de fls. 122/124 e dos CTRCS emitidos pela Autuada de fls. 27/34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com o correto procedimento adotado pela empresa Coobrigada, a sua responsabilidade por quaisquer irregularidades constatadas até a entrega das mercadorias, objeto da operação praticada, simplesmente não existiu, não havendo motivo, “*data vênia*”, para a inclusão da mesma no pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 14/12/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

Lfct/ml